

Susana Rolim

De: Igualdade Parental [igualdadeparental@gmail.com]
Enviado: quarta-feira, 30 de Outubro de 2013 19:23
Para: Comissão 5ª - COFAP XII
Assunto: Propostas de alteração IRS - Progenitores separados/divorciados
Anexos: RECOMENDAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS E CRITÉRIOS RESPEITANTES A PENSÕES DE ALIMENTOS EM SEDE DE IRS PARA O ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2014_vf.pdf

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República
Dr. Eduardo Cabrita

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos vem por este meio enviar em anexo as suas recomendações para o Orçamento de Estado de 2014 em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares para progenitores separados ou divorciados com menores/crianças dependentes.

Gostaríamos igualmente de solicitar uma audiência com a V. Comissão de forma a vos sensibilizar para a necessidade do acolhimento destas propostas.

Subscrevemo-nos com toda a consideração,

Ricardo Simões
(Presidente da Direção)

--

www.igualdadeparental.org
www.facebook.com/igualdadeparental.org
www.igualdadeparental.org/forum
<http://igualdadeparental.blogspot.com/>
<http://www.youtube.com/user/IgualdadeParental>

Este correio é confidencial. Se não é o destinatário desta mensagem, não deve usar a informação nele contida. Se recebeu este correio por engano, por favor informe, devolvendo-o, e apague este documento. Não deverá fazer qualquer cópia desta mensagem, utilizá-la para qualquer fim ou transmitir o seu conteúdo a terceiros. Obrigado.

This email is confidential. If you are not the intended recipient, you must not use the information in it. If you have received this mail in error, please tell us immediately by return email and delete the document. Please do not copy it or use it for any purposes, or disclose its contents to any other person. Thank you for your cooperation.



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

RECOMENDAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS E CRITÉRIOS RESPEITANTES A PENSÕES DE ALIMENTOS EM SEDE DE IRS PARA O ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2014

ENQUADRAMENTO

Portugal assistiu nos últimos 15 anos a uma mudança sociológica significativa nas famílias. Hoje o número de divórcios por cada 100 casamentos é de 73,5 (INE), situando-se em 25.380 divórcios só no ano de 2012. Nesse mesmo ano deram entrada nos tribunais portugueses 17.346 (16.323 em 2011) processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais (DGPJ). A acrescer a esta realidade é de referir que o número de crianças nascidas fora do casamento (que engloba situações de união de facto, mono parentalidade ou ainda relação extraconjugais) encontra-se acima dos 40% e em algumas regiões do país perto dos 50%.

Aquando da primeira regulação do exercício das responsabilidades parentais na sua esmagadora maioria a residência da criança é atribuída a um dos progenitores e o outro só tem dois fins-de-semana por mês (eventualmente acresce outro dia durante a semana) e um período das férias. Mesmo assim a criança convive com o progenitor não residente cerca de 2 meses num ano. No entanto, muitos estudos internacionais reconhecem os benefícios e a importância de aumentar este tempo de convívio e na residência alternada o tempo chega a ser de 6 meses. Mas as despesas dedutíveis ocorridas neste tempo não podem ser deduzidas de igual modo no atual sistema.

Em situações de residência alternada onde a pensão de alimentos não exista, a exclusão de uma parte das despesas feitas torna a residência alternada o regime mais prejudicado fiscalmente quando é o mais adequado para o desenvolvimento das crianças filhas de progenitores divorciados ou separados.

Existem desde situações onde uma das partes paga só metade das despesas e é-lhe permitido apenas a ela a dedução fiscal, mas também situações onde para pagar metade das



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

despesas a parte que não pode deduzir as despesas retira igualmente esse hipótese ao outro lado, perdendo-se a possibilidade do aumento do rendimento disponível das famílias, com claros benefícios para as crianças.

Este tipo de situações origina muitas vezes conflitos parentais desnecessários, muita das vezes com recurso ao tribunal, traduzindo-se tal comportamento em custos acrescidos para o Estado e para estas famílias.

FUNDAMENTOS

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que tributa os rendimentos das famílias no seu conjunto e não apenas os rendimentos individuais dos membros que as compõem, desde 1989 que a lei fiscal portuguesa tem por base a tributação dos rendimentos por agregado familiar, cuja definição se encontra no número 3 do artigo 13º do Código do IRS:

“O agregado familiar é constituído por:

- a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;*
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;*
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;*
- d) O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.”*

Esta definição ao longo dos anos não sofreu qualquer alteração, e, de forma genérica define o agregado familiar como sendo constituído pelos cônjuges ou ex-cônjuges e os dependentes a seu cargo; definindo ainda o número 6 do mesmo artigo que as pessoas não podiam, simultaneamente fazer parte de mais de um agregado familiar:



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

“ As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.”

Assim, quanto aos progenitores que não tivessem a guarda dos filhos, restava apenas a dedução das pensões de alimentos pagas, nos termos do Artigo 83º-A do Código do IRS, que exclui a possibilidade da dedução da pensão de alimentos para membros do mesmo agregado familiar:

“À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º”

Apesar desta redação sempre foi entendimento da Administração Tributária e Aduaneira que, quando a sentença judicial ou o acordo homologado nos termos da lei civil previa, além do pagamento de um valor de pensão o pagamento de algumas despesas que para efeitos fiscais eram consideradas dedutíveis (saúde, educação, etc..) de que o valor da pensão paga e a declarar no IRS devia compreender não só o valor da pensão mas também os valores pagos referentes a essas despesas dedutíveis.

Com a lei Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o orçamento para 2012, foi aditado o n.º 9 ao Artigo 78º do IRS com a seguinte redação:

“9 - Nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à colecta são efectuadas nos seguintes termos: (Aditado pelo Art.º 108.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

a) 50 % dos montantes fixados na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 79.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 87.º, relativamente a cada dependente;

b) 50 % do limite previsto no n.º 4 do artigo 87.º, respectivamente, por cada dependente;

c) 50 % dos restantes limites quantitativos estabelecidos para as deduções previstas nas alíneas b), c), e) e j) do n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições.”

Esta alteração conjugada com a alteração do n.º 6 do Artigo 13º, que veio excepcionar o facto de uma mesma pessoa poder constar simultaneamente em mais de um agregado:

“6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.”

(Redação do Art.º 108.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

permitiu que ambos os progenitores, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 9 do Artigo 78º pudessem considerar como dependentes para efeitos fiscais os filhos dos quais detinham a responsabilidade parental.

Verifica-se que estão excluídos do âmbito do n.º 9 do Artigo 78º todos os progenitores cuja separação não ocorre depois do casamento (exemplos: uniões de facto ou namoro) que mesmo possuindo o exercício conjunto da responsabilidade parental, com ou sem a residência alternada, não podem considerar os dependentes para efeitos fiscais.



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

Existe ainda alguma confusão na Administração Tributária e Aduaneira entre as figuras jurídicas da “guarda” dos menores, de “responsabilidade parental” e mesmo de residência, uma vez que, se na letra da lei se refere a “*responsabilidade parental*”, na Declaração Modelo 3 de IRS é feita referência no quadro 3-D aos “*dependentes em guarda conjunta*”.

Esta situação permite que legalmente os progenitores que possuam a responsabilidade parental conjunta possam considerar os dependentes na declaração de IRS, mesmo que a guarda/residência dos menores tenha sido atribuída ao outro progenitor, permitindo a dedução fiscal das despesas incorridas com os menores, mas implica que simultaneamente não possam considerar para efeitos fiscais as pensões de alimentos a que estão obrigados pelo facto de os menores não estarem à sua guarda/residência, além do que não são consideradas as majorações das deduções atribuídas às famílias monoparentais quando os dependentes são considerados fiscalmente em “guarda conjunta”.



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

RECOMENDAÇÕES PARA O ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2014:

1. A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental recomenda ao legislador a possibilidade de serem considerados os dependentes nas declarações de **ambos os progenitores**, para que as declarações de rendimentos reflitam de uma forma correta e justa a situação familiar dos agregados.
2. A proposta do número anterior tem a por base o princípio da equidade horizontal. Parece-nos injusto a distinção realizada até agora em que ambos os progenitores exercem, por sentença judicial ou por acordo homologado em tribunal ou conservatória, as responsabilidades parentais (por regra) e não terem um tratamento fiscal semelhante. Por conseguinte, a quando do preenchimento anual da declaração do IRS o/a progenitor/a devem poder inserir os seus dependentes e deduzir as despesas que efetivamente fazem quando estes estão com o/os seu/s dependente/s, referimo-nos a despesas, tais como: educação (material escolar, livros) e saúde (urgências hospitalares, consultas de rotina – médicas, consultas de psicologia e farmácia, etc.).
3. Deve assim o legislador contemplar um esclarecimento formal de quais são efetivamente as situações em que os menores podem ser considerados em ambas as declarações: Será quando existe residência alternada ou será suficiente que o exercício da responsabilidade parental seja conjunta para que os progenitores possam considerar como dependentes os menores mesmo quando eles vivem com o outro progenitor?
4. **Deverá ainda o legislador corrigir e densificar conceitos**, como os de residência única e residência alternada, responsabilidades parentais, monoparentalidade, bem como as categorias de pensão de alimentos e despesas passíveis de dedução à coleta



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

em sede de IRS por parte de ambos os progenitores e tendo em conta que a maioria das regulações homologadas ou por sentença contemplam um montante fixo (pensão de alimentos) e um montante variável (geralmente despesas de educação e saúde);

5. Quanto à recomendação em relação ao número anterior deve o Governo e a Assembleia da República terem em conta que a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, modificou o regime do Poder Paternal (agora preferencialmente designado pela expressão “responsabilidades parentais”) e do divórcio. A título meramente indicativo podemos referir que na atual legislação coexiste as expressões “*responsabilidades parentais*” (arts. 1877.º a 1920.º-B) e “*poder paternal*” (resto do código Civil, nomeadamente, art. 124.º, arts. 1921.º e s.), pelo que alguns autores defendem o uso dos dois conceitos.
6. Deverá ainda contemplar as situações em que o exercício das responsabilidades parentais conjuntas estejam homologadas ou por sentença **para os progenitores não casados**.
7. **Com vista a promover a coparentalidade** o regime fiscal aplicado aos progenitores que optem aquando da separação/divórcio ou aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais pela residência alternada dos seus filho/as, deve contemplar um aumento dos limites nas deduções previstas, pelo menos, em matéria de saúde, educação e pensão de alimentos (caso exista) de menores/crianças dependentes (alteração dos valores de dedução previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do Artigo 78.º do CIRS).



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

8. Estabelecimento de novos limites das deduções à coleta para dependentes de progenitores divorciados ou separados (art.º 79º do CIRS):

Redação atual prevista no Código do IRS	Redação proposta
45% do valor do IAS, por cada sujeito passivo	60% do valor do IAS, por cada sujeito passivo
70% do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais	90% do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais
45% do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto; (alínea d) do n.º 1)	55% do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
A dedução da alínea d) do n.º 1 é elevada para o dobro, no caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto	A dedução da alínea d) do n.º 1 é elevada para duas vezes e meia , no caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto
A dedução da alínea d) do n.º 1 é de 50% do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.	A dedução da alínea d) do n.º 1 é de 75% do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

9. Deve ainda o Governo e os Parlamentares terem atenção aos **dependentes menores/crianças** com deficiência em que os progenitores se encontrem separados ou divorciados. Recomendamos que passe para **50%** (atualmente nos 30%) o limite



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DIREITOS DOS FILHOS

da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou **dependentes menores com deficiência** (nº 2 do art.º 87º do CIRS).

